



GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

PROJETO DE LEI Nº 127/2024

Determina que as instituições de ensino informem ocorrência de episódios de intimidação sistemática (bullying) praticados contra os alunos à autoridade policial e ao Conselho Tutelar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino localizadas no Estado de Roraima, por intermédio de seus representantes legais devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil e ao Conselho Tutelar, quando tiver ciência acerca da ocorrência ou indícios de episódios de intimidação sistemática (*bullying*), praticados contra seus alunos por qualquer pessoa, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar.

§1º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por meio de registro de boletim de ocorrência junto a Polícia Civil do Estado de Roraima e notificação ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de comunicação por meio de correio eletrônico (*email*), contendo informações necessárias dos envolvidos.

§2º - Entende-se por instituições de ensino, as escolas, cursos técnicos, faculdades, universidades, cursos de idiomas ou instituições similares, públicas ou privadas.

§3º - Entende-se como prática de intimidação sistemática (*bullying*) de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146 – A do Código Penal Brasileiro.



§4º - A comunicação ao Conselho Tutelar deverá ser realizada, apenas, no caso da vítima e/ou o agressor se tratar de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e após a confirmação da intimidação sistemática pela direção do estabelecimento.

Art. 2º - As instituições de ensino deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de *bullying*.

Parágrafo único – As instituições de ensino serão responsáveis pela implementação de políticas de prevenção e intervenção contra o *bullying*, incluindo a realização de campanhas de conscientização, a capacitação de educadores para identificar e intervir em casos de *bullying* e o estabelecimento de medidas disciplinares para os agressores.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - Aplicação de multa ao responsável legal pela instituição de ensino, a ser fixada entre 100 (cem) e 200 (duzentos) da Unidade Fiscal do Estado de Roraima, a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao *bullying*;

II - Aplicação de multa a instituição de ensino fixada entre 100 (cem) e 200 (duzentos) da Unidade Fiscal do Estado de Roraima, a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao *bullying*.

§1º – Em caso de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro.



Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de maio de 2024.



Angela Águida Portella
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei possui como escopo, determinar que as instituições de ensino informem à autoridade policial e ao Conselho Tutelar a ocorrência de episódios de intimidação sistemática (*bullying*), praticados contra os alunos.

O *bullying* é caracterizado como uma violência física ou psicológica a partir de práticas repetitivas, podendo ser praticada por um ou mais indivíduos, sendo que a conduta proporciona em alguns casos, sequelas para o resto da vida do ofendido.

Nesse sentido, a Lei nº 13.185 de 2015, versa sobre o conceito de *bullying*, bem como no tocante as condutas configuradoras¹:

Art. 1º (...)

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm



Assim, por representar o *bullying* infortúnio sério e recorrente nas instituições de ensino, afetando negativamente a vida dos estudantes e comprometendo o ambiente educacional saudável, revela-se de suma importância que as instituições em comento noticiem às autoridades.

O Estatuto da Criança e Adolescente prevê que os casos de maus tratos serão obrigatoriamente comunicados ao referido conselho²:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

De outro lado, o Código Penal Brasileiro prevê em seu art. 146 - A, "Intimidação Sistemática":

Art. 146 - A - Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Desta maneira, as escolas desempenham papel fundamental na promoção e conscientização sobre o *bullying*, tanto entre os estudantes quanto entre os profissionais que atuam no ambiente escolar.

Ante o exposto, tendo em vista relevância do Projeto de Lei em questão, conclamo aos nobres Pares a aprovação.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm